

PARECER JURÍDICO nº 42/2025

Referência: **Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025**

Assunto: Alteração do PPA

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025, que “*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DE AÇÕES PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025 E DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capitólio, “*A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanente será analisada previamente pelas Assessoria Jurídica e/ou Contábil da Casa...*”

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se exclusivamente à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos juntados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...*” (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

De acordo com o eminente jurista Hely Lopes de Meirelles (*in* “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24): “3. *Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa,*

isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração”.

O art. 131 do Regimento Interno dispõe que:

“Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”

Analisando detidamente a proposição, restam atendidas as exigências contidas no artigo supramencionado.

O art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

“Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a declaração de:
[...]
III – leis ordinárias
[...].”

O art. 49, IV, da Lei Orgânica do Município dispõe que:

“Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
[...];
IV - matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
[...];

Ainda, o art. 69, I, também da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

**“Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
[...];”**

Com efeito, a iniciativa do presente Projeto de Lei é exclusiva do Chefe do Executivo, *ex vi* do art.49, IV da LOM.

Prevê ainda a LOM, em seu art. 37, III, que:

“Art. 37. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, deliberar as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

**III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
[...].”**

Por se tratar de questão orçamentária, a alteração exige a autorização da casa legislativa, a qual deve apreciar a proposta em seu todo, inclusive, no tocante ao mérito.

Portanto, analisando a proposta enviada pelo Chefe do Executivo, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O Projeto de Lei visa alterar os anexos da Lei Municipal nº 2.201/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ações para o período de 2022/2025, bem como, alterar os anexos da Lei Municipal nº 2.405/2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.

Ressalte-se que, a assessoria contábil da Câmara, emitiu parecer favorável ao projeto, nos seguintes termos: “... ***opinamos pela APROVAÇÃO sobre a adequação e conformidade*** quanto ao atendimento dos aspectos técnicos concernentes às formalidades exigidos pelos mandamentos Constitucionais, Legais (Lei Complementar nº 101/2022 – LRF) e regulamentos utilizados (Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF/STN).” (sic)

A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I e VI, do Regimento Interno e de Finanças e Orçamento (art. 42, I, do Regimento Interno).

Ainda, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno, o quórum para a aprovação do presente projeto será por maioria simples (maioria dos vereadores presentes).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025.

Capitólio, 21 de março de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO